



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726382/2013-99
ACÓRDÃO	2202-012.058 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DA GRACA DOMINGUES MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES E DOS RECOLHIMENTOS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto pela parte-recorrente contra acórdão do órgão julgador de origem que manteve integralmente Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativa ao exercício de 2010, decorrente da glosa de dedução de Previdência Oficial no valor de R\$ 16.553,33 e da glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 36.831,16, com exigência do crédito tributário acrescido de multa e juros.

A parte-recorrente sustenta que os valores recebidos em decorrência de ação trabalhista coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia teriam sido pagos após retenção de imposto de renda e contribuições previdenciárias. Afirma que a documentação apresentada comprovaria a quitação das exações e que a manutenção da cobrança configuraria dupla tributação.

O órgão julgador de origem rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e julgou improcedente a impugnação, por entender que os documentos apresentados não comprovam, de forma idônea, as retenções e os recolhimentos alegados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão: saber-se se a documentação apresentada pela parte-recorrente comprova a retenção e o recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos em ação trabalhista coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é admissível, por ser tempestivo e atender aos requisitos de conhecimento.

A matéria relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente não pode ser apreciada no presente julgamento, porque a parte-recorrente não apresentou argumentação, pedido específico ou documentação apta.

A controvérsia recursal limita-se à alegação de quitação do crédito tributário mediante retenção na fonte.

Os documentos apresentados pela parte-recorrente correspondem aos mesmos elementos já examinados pela fiscalização e pelo órgão julgador de origem.

Não consta nos sistemas da administração tributária declaração de imposto de renda retido na fonte que informe os valores alegadamente pagos à parte-recorrente, nem registros de retenção de imposto de renda ou de contribuição previdenciária relacionados aos montantes discutidos.

A documentação fornecida pelo sindicato não constitui prova suficiente para demonstrar os valores individualmente atribuídos à parte-recorrente, a base de cálculo utilizada, os valores efetivamente retidos e os respectivos recolhimentos aos cofres públicos.

A comprovação das retenções exigia a apresentação de documentos oficiais extraídos do processo judicial, aptos a individualizar os valores pertencentes à parte-recorrente e a demonstrar, de forma inequívoca, a retenção e o recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias.

Ausente a comprovação documental necessária, permanecem válidas as glosas efetuadas pela autoridade lançadora e subsiste a exigência do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília - DF, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$41.383,29, sendo que, sobre R\$4.552,16, incide multa de ofício de 75%, e sobre R\$36.831,13, incide multa de mora de 20%, além dos juros moratórios.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida de Previdência Oficial, sobre os rendimentos recebidos do Governo do ex-território de Rondônia, no montante de R\$16.553,33, por falta de comprovação.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$36.831,16, pelo fato de que, devidamente intimada, a contribuinte não apresentou alvará de levantamento ou DARF do recolhimento do IRRF.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 02/08/2013, mediante as alegações relatadas a seguir:

Informa ter auferido rendimentos decorrentes de ação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, e que teria elaborado sua Declaração de Ajuste com base nos documentos disponibilizados pelo sindicato, documentos estes, que foram apresentados à fiscalização.

Alega nulidade do lançamento por falta de requisitos essenciais, pois não conteria a qualificação do autuado e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função, além do número da matrícula.

No mérito, informa que, tanto o imposto de renda, quanto a previdência oficial, foram retidos na fonte, de forma coletiva, pelo sindicato, que moveu a ação.

Estaria apresentando provas da retenção, bem como do valor líquido auferido em conta corrente

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Dispensado de ementa.

Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 18/02/2020, uma terça-feira (fls. 39), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 18/03/2020, uma quarta-feira (fls. 41), em que se sustenta, sinteticamente:

- a) A exigência do crédito tributário contraria a quitação das contribuições previdenciárias e do imposto de renda incidentes sobre os valores recebidos pela parte-recorrente, porque o montante líquido de R\$ 69.999,57 foi percebido após a dedução dessas exações, conforme comprovante do Banco do Brasil S.A. e declaração/recibo emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, os quais indicam que os tributos foram retidos na fonte pagadora, no Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Porto Velho-RO;
- b) A manutenção da cobrança fiscal ofende a vedação à dupla incidência sobre o mesmo fato econômico, porque os tributos exigidos pela autoridade lançadora já teriam sido retidos e recolhidos quando do pagamento da indenização decorrente da ação coletiva trabalhista, de modo que nova exigência importaria em bitributação sobre valor recebido legitimamente pela parte-recorrente;
- c) A subsistência do lançamento vilipendia a prova documental produzida pela parte-recorrente, porque todos os documentos anteriormente exigidos pela Receita Federal e destinados a comprovar a quitação dos tributos já foram

apresentados, sem que a cobrança tenha sido afastada pelo órgão julgador de origem;

d) O reconhecimento do débito tributário atribuído à parte-recorrente desconsidera a inexistência de responsabilidade tributária remanescente em seu desfavor, porque, segundo a documentação juntada, as retenções fiscais ocorreram na fonte pagadora e os valores correspondentes foram deduzidos antes da disponibilização da indenização à beneficiária, razão pela qual a parte-recorrente não reconhece como seu o débito exigido e requer o arquivamento definitivo do processo.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

A recorrente não trouxe aos autos argumentação, pedidos específicos, tampouco documentos, que permitissem a aplicação da orientação firmada sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, de modo que tal questão, se o contribuinte entender necessário, deverá ser apresentado a tempo e modo próprios à autoridade competente (Parecer Cosit 08/2014).

Todo o recurso é voltado para apontar uma suposta quitação do crédito tributário, em decorrência da suficiência da retenção pela fonte.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Não há qualquer nulidade na notificação de lançamento, uma vez que atende a todos os requisitos previstos em lei, mormente os apontados pela defesa, dado que a contribuinte está perfeitamente qualificada na Notificação e os autuantes estão indicados no documento.

No que tange à falta de assinatura do documento, há que se reportar ao parágrafo único do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, que reza:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo-órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

No mérito, constata-se que o contribuinte limita-se a apresentar os mesmos documentos já rejeitados pela fiscalização, que teriam sido fornecidos pelo SINTERO, especificando os valores pagos ao interessado, bem como as despesas pagas e as retenções sofridas.

Não há, no banco de dados da RFB, DIRF informando os valores auferidos pelo contribuinte e nem a retenção de imposto na fonte ou retenção de INSS.

Como já explicado pela fiscalização, tal documento não é o adequado para fazer a prova pretendida. Para que as retenções ficassem adequadamente comprovadas, seria necessária a apresentação de documentos oficiais do processo, que permitissem determinar os valores correspondentes ao contribuinte sobre o total levantado, também devem ser comprovados os cálculos do imposto de renda e INSS sobre os rendimentos e os valores correspondentes ao sujeito passivo.

Em suma, devem ser apresentados documentos oficiais obtidos no processo judicial, que permitam discernir, sem margem a dúvidas, os valores que correspondem ao interessado, bem como a demonstração de que os valores de imposto e INSS foram retidos e recolhidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino